



ASSESSORIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA \_\_\_ VARA  
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA.**

**JORGE JOSÉ SANTOS PEREIRA SOLLA**, brasileiro, casado, no exercício do mandato de Deputado Federal, portador do RG nº 01.759.713.74, inscrito no CPF sob o nº 195.307.735-87, com domicílio funcional situado na Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 571, Brasília/DF, CEP 70.160-900, por meio de seu advogado *in fine* assinado, constituído através de procuração em anexo (**doc. 01**), com endereço profissional constante em nota de rodapé da presente vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal de 1988, e na Lei nº 4.717/65, para propor

**AÇÃO POPULAR C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA  
TUTELA DE URGÊNCIA**

em face do Sr. **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, Presidente da República Federativa do Brasil, com endereço na Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70.150-900; do Sr. **EDUARDO PAZUELLO**, Ministro interino da Saúde, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Térreo, Brasília/DF, CEP 70058-900; do Sr. **VIVALDO PINHEIRO GUIMARAES JUNIOR**, Coordenador-

**NF ASSESSORIA JURÍDICA**

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores  
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br

Geral de Saúde Bucal - Departamento de Saúde da Família, da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Térreo, Brasília/DF, CEP 70058-900 e da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, representada pelo Advogado Geral da União, com endereço na Avenida Luiz Vianna Filho, nº 2155, Paralela, Salvador/BA, CEP 41820-725, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

### **I - CABIMENTO**

As hipóteses de cabimento da ação popular encontram-se previstas no artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988, sendo possível dividi-las em três: (a) anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe; (b) anulação de ato lesivo à moralidade administrativa; (c) anulação de ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

No artigo 1º, *caput*, da Lei de Ação Popular, está consagrada a lesividade ao patrimônio público como fundamento para a sua propositura, enquanto o § 1º do mesmo dispositivo conceitua o patrimônio público a ser protegido como bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

Quanto à amplitude da tutela albergada pela Ação Popular, vejamos como dispõe o Eminentíssimo Doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves:

[...] Já se pode adiantar a amplitude de tutela derivada da reunião dos dispositivos legais mencionados, sendo tranquilo o entendimento de que, por meio da ação popular, se tutelam tanto os bens materiais que compõem o patrimônio público



ASSESSORIA JURÍDICA

como também os bens imateriais. Ao prever a tutela do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, o legislador passou a permitir, por meio da ação popular, a tutela de bens pertencentes não a uma pessoa jurídica de direito público específica, mas a toda a coletividade. Como bem ensina a doutrina, é tão lesiva ao patrimônio público a destruição de um prédio sem valor econômico, mas de grande relevância artística e/ou histórica, como a alienação de um imóvel por preço vil, realizada por favoritismo. (Manual de Processo Coletivo - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012)

Sem menos importância, a Carta Magna admite como fundamento suficiente para a ação popular a contrariedade do ato à moralidade administrativa, de modo que, ainda que conforme à lei, o ato administrativamente imoral pode ser anulado.

Dessa forma, e conforme será demonstrado a seguir, a presente ação tem por escopo a proteção à **moralidade administrativa**, e contra o **abuso do poder**.

## **II - LEGITIMIDADE ATIVA**

*Pertinência subjetiva para ajuizamento da ação popular*

Lado outro, cumpre consignar que o Autor é parte legítima para a propositura da presente ação constitucional, uma vez que preenche os requisitos prescritos em lei.

O artigo 1º, *caput* da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) expressamente prevê a legitimidade ativo do cidadão como figura responsável a propor tal demanda, nos seguintes termos:

**NF ASSESSORIA JURÍDICA**

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores  
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Com efeito, considera-se cidadão para fins legislativos, aquele que for eleitor, ou seja, que possua o título reconhecido pela Justiça Eleitoral e não possua qualquer restrição/débitos com esta.

No caso dos autos, o Autor encontra-se quite com as obrigações eleitorais, inclusive fazendo prova de sua condição de cidadão, através da juntada de seu título, conforme documento em anexo (**doc. 02**), o que, por si só, afasta quaisquer dúvidas acerca da legitimidade ativa do Sr. Jorge Solla para propor a presente ação.

### **III - SINOPSE FÁTICA**

#### *Compreensão da controvérsia*

Excelência, o Autor tomou conhecimento, por meio das redes sociais oficiais do Governo Federal, assim como os meios de comunicação mais importantes do país, de gravíssimos fatos noticiados em 19 de junho de 2019.

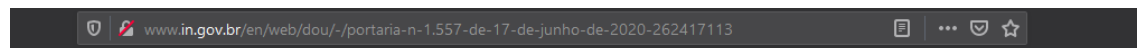
O Sr. Eduardo Pazuello, ora Segundo Requerido, nomeou o Sr. Vivaldo Junior, ora Terceiro Requerido para exercer o cargo Coordenador-


**NF ASSESSORIA JURÍDICA**


Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores  
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br

Geral de Saúde Bucal, código DAS-101.4, nº 20.0034, do Departamento de Saúde da Família, da Secretaria de Atenção Primária à Saúde.

No caso em comento, o ato administrativo já produz seus respectivos efeitos jurídicos, tendo em vista a publicação da Portaria nº 1.557/2020 no Diário Oficial da União em 19/06/2020, edição nº 116, seção nº 2, página nº 30, como se verifica abaixo:



 VERSÃO CERTIFICADA

 DIÁRIO COMPLETO

 IMPRESSÃO



## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/06/2020 | Edição: 116 | Seção: 2 | Página: 30

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

### PORTARIA N° 1.557, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 6º, do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, resolve:

Nomear VIVALDO PINHEIRO GUIMARAES JUNIOR, para exercer o cargo Coordenador-Geral de Saúde Bucal, código DAS-101.4, nº 20.0034, do Departamento de Saúde da Família, da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, ficando exonerada do referido cargo ROGÉRIA CRISTINA CALASTRO DE AZEVEDO.

EDUARDO PAZUELLO

Ocorre que, Excelência, os Réus, acobertado por toda a cúpula do Governo Federal, se basearam em motivos espúrios, e sem qualquer motivação técnica, para promover o desrespeito aos princípios da Administração Pública.

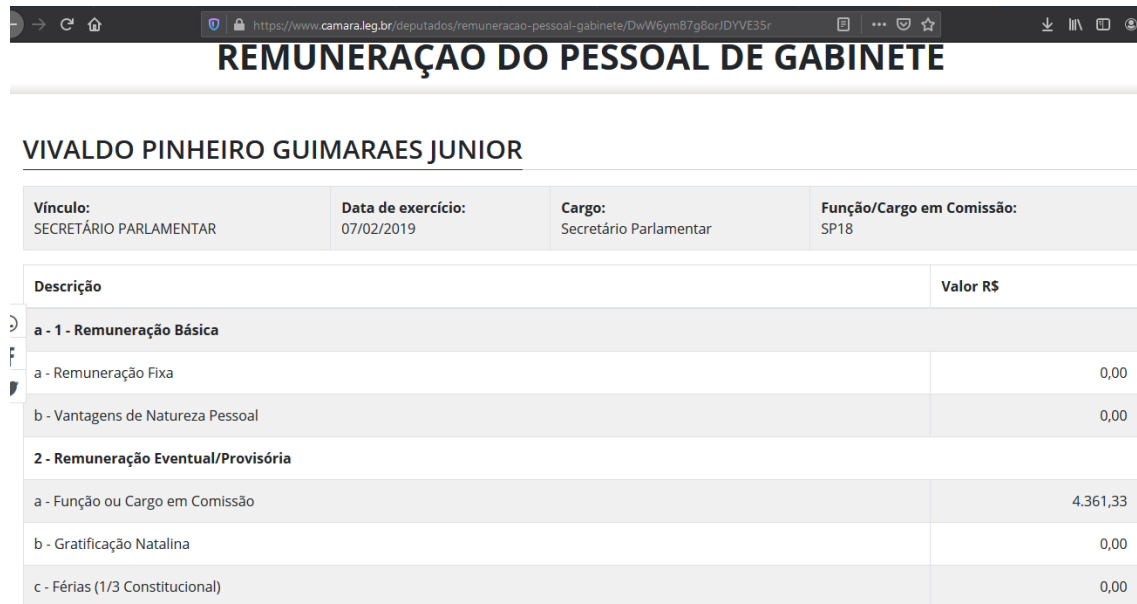
**A bem da verdade, a intenção dos Demandados foi a de criar estabilidade política com o chamado "Centrão", na medida em que se movimentam para ocupar os espaços do Governo com atos políticos do referido grupo - a fim de garantir alguma estabilidade no Parlamento.**

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores  
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br

Nesse sentido, percebe-se o nítido caráter de violação aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, destacando-se o desvio de finalidade do ato administrativo praticado, vez que somente busca beneficiar pessoalmente todos os envolvidos, principalmente o Primeiro Requerido.

Diz-se que a finalidade do ato de nomeação fora deturbada, haja vista que o Sr. Vivaldo, ora Terceiro Requerido, até a data de sua nomeação desempenhava a função comissionada de secretário parlamentar do deputado federal Zé Vitor (PL-MG), além de ter trabalhado no gabinete do parlamentar, com um salário de R\$ 4.361,33 (quatro mil, trezentos sessenta e um reais e trinta e três centavos), como se observa do balanço divulgado pelo sítio eletrônico do Congresso Nacional:



REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DE GABINETE

VIVALDO PINHEIRO GUIMARAES JUNIOR

Vínculo:	Data de exercício:	Cargo:	Função/Cargo em Comissão:
SECRETÁRIO PARLAMENTAR	07/02/2019	Secretário Parlamentar	SP18

Descrição	Valor R\$
<b>a - 1 - Remuneração Básica</b>	
a - Remuneração Fixa	0,00
b - Vantagens de Natureza Pessoal	0,00
<b>2 - Remuneração Eventual/Provisória</b>	
a - Função ou Cargo em Comissão	4.361,33
b - Gratificação Natalina	0,00
c - Férias (1/3 Constitucional)	0,00

Soma-se a tais argumentos o fato de que o Terceiro Réu não possui formação acadêmica no ramo de odontologia, qualquer conhecimento na área, inclusive nunca tendo atuado nesta. **Pelo contrário, este compõe o quadro**



ASSESSORIA JURÍDICA

**societário de pessoa jurídica de direito privado atuando no mercado de confecção e produção de eventos no Município de Araguaí, Minas Gerais, mesma cidade do deputado federal Zé Vitor (PL-MG).**

Inclusive, a título de ilustração, percebe-se a incapacidade técnica em desempenhar as funções inerentes ao cargo pelo Terceiro Réu, pois, em comparação com a sua antecessora, ora Sra. Rogéria Cristina Calastro de Azevedo, verifica-se que esta é formada pela Faculdade de Odontologia de Lins (FOL), em São Paulo, especialista em Ortodontia e pós-graduada em Gestão em Saúde.

Não bastassem tais alegações, curial salientar que o cargo de Coordenador-Geral de Saúde Bucal nunca fora antes ocupado por pessoas que fossem alheios a área profissional/acadêmica de odontologia, como bem menciona o Sr. Juliano do Vale, ora presidente do Conselho Federal de Odontologia - CFO, senão vejamos:

**NF ASSESSORIA JURÍDICA**

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores  
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

[https://www.ovale.com.br/\\_conteudo/brasil/2020/06/107143-para-aplacar-a-fome-do-centrao--saude-buc](https://www.ovale.com.br/_conteudo/brasil/2020/06/107143-para-aplacar-a-fome-do-centrao--saude-buc)

## Para aplacar a fome do Centrão, Saúde Bucal vai para especialista em eventos



**NF ASSESSORIA JURÍDICA**

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores  
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | [nf@neomarfilho.com.br](mailto:nf@neomarfilho.com.br)



[https://www.ovale.com.br/\\_conteudo/brasil/2020/06/107143-para-aplacar-a-fome-do-centrao--saude-buc](https://www.ovale.com.br/_conteudo/brasil/2020/06/107143-para-aplacar-a-fome-do-centrao--saude-buc)

mesma cidade do deputado. É a primeira vez que o cargo é ocupado por alguém que não é do ramo.

"Sempre convivemos com coordenadores com ao menos graduação em Odontologia.

Os conselhos regionais estão se manifestando com essa preocupação", afirma o presidente do [Conselho Federal de Odontologia](#), Juliano do Vale.



"A gente fica muito indignado. Somos 330 mil dentistas no Brasil. Será que não acharam um para o cargo? Fico perplexo", corrobora o presidente do Conselho Regional de Odontologia do Rio, Altair Andrade.

**O QUE SE INDAGA, EXCELÊNCIA, É O SEGUINTE: COMO PODE O MINISTRO DA SAÚDE, RESPONSÁVEL POR INDICAR PESSOAS PARA EXERCEREM A COORDENADORIA-GERAL DE SAÚDE BUCAL, SIMPLEMENTE APONTAR UMA PESSOA ALHEIA DA ÁREA ONDONTOLÓGICA? UMA PESSOA QUE SEQUER POSSUI CONHECIMENTO E PRÁTICA NA ÁREA? COMO PODE O CHEFE DA PASTA DE SAÚDE FEDERAL SIMPLEMENTE NOMEAR UM ASSESSOR PARLAMENTAR DE DEPUTADO FEDERAL PARA FORMAR BASE DO GOVERNO BOLSONARO?**

**Pelo quanto exposto, verifica-se que o ardil e vil desvio de finalidade perpetrado pelos Requeridos, uma vez que o único motivo por detrás de tal nomeação é a utilização dos cargos comissionados dispostos pelo Segundo Requerido para formar alianças/conchavos políticos tendentes a beneficiar a cúpula de governo, capitaneada pelo Primeiro Requerido.**

Justamente em razão do quanto exposto e não restando alternativa, socorre-se o Demandante deste Poder Judiciário, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato comissivo pelos Réus, bem como este M. M. Juízo determine a anulação do ato administrativo cuja finalidade fora desviada, restabelecendo a anterior prática adotada pela pasta de saúde federal.

#### **IV - MÉRITO**

*Dos fundamentos jurídicos*

Inicialmente, insta observar que a Carta Magna, em seu artigo 37, caput, elencou diversos princípios jurídicos, os quais devem ser observados e levados à risca pelo agente público no desempenho da função administrativa, como se verifica abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ademais, como é sabido, a Lei nº 4.717/65 elencou cinco hipóteses de eventos que se forem identificadas na produção/realização/publicização do ato administrativo ensejaram sua nulidade.



ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, determina o artigo 2º, V da Lei da Ação Popular que

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

[...]

e) desvio de finalidade.

As ações dos governantes, como bem previsto no ordenamento jurídico pátrio, devem ser motivados, utilizando-se como critério o interesse público, a fim de que se garanta que não haverá o desvio de finalidade do ato praticado.

*In casu*, a finalidade do ato praticado pelos Requeridos destoa por completo da máquina pública sobre a qual desempenham o papel de representantes do povo, especialmente porque, nomearam o Sr. Vivaldo Júnior, para ocupar o cargo de Coordenador de Saúde Bucal da pasta de saúde federal, atuam explicitamente na tentativa de se valer dos cargos comissionados que dispõe a Administração para realizar conchavos/alianças políticas espúrias para formar uma base no Parlamento.

Tanto é verdade que o Terceiro Réu, que até o momento de sua nomeação desempenhava a função de secretário parlamentar do deputado federal Zé Vitor (PL-MG), congressista filiado a partido político componente do “Centrão”, não possui qualquer formação acadêmica/profissional na área odontológica, demonstrando sua incapacidade técnica de conduzir a pasta.

Não fosse o bastante, como bem apontado pelo Presidente do Conselho Federal de Odontologia, ora Sr. Juliano do Vale, "*Sempre convivemos com coordenadores com ao menos graduação em Odontologia. Os conselhos regionais estão se manifestando com essa preocupação*".

**NF ASSESSORIA JURÍDICA**

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores  
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br

Soma-se a tal disparate a fala do Sr. Altair Andrade, Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro, para quem informou que a comunidade médica odontológica "*fica muito indignada. Somos 330 mil dentistas no Brasil. Será que não acharam um para o cargo? Fico perplexo*".

**Para além de demonstrar a ilegalidade do ato, a medida revela-se ato rasteiro, em evidente situação de desprezo ao desenvolvimento do país, porquanto se valer dos poderes inerentes aos cargos que ocupam, foram os Réus totalmente desleais com o seu dever de perseguir o interesse público, através de uma atitude completamente antidemocrática ao nomear pessoa alheia a área de odontologia para ocupar cargo de notáveis atribuições, já que coordenará toda a política de saúde bucal do Ministério da Saúde, caracterizando o desvio de finalidade.**

Em atenção a legislação vigente, tem-se que "são nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: [...] d) inexistência de motivo" (artigo 2º, alínea d da Lei nº 4.717/65).

É dever da Administração Pública fundamentar o ato praticado, bem como a indicação de pressupostos fáticos e jurídicos que fundamentam, seja ele de natureza vinculante ou discricionária, consoante se depreende do artigo 2º, parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99.

Mister, portanto, que o Administrador justifique seus atos, apontando os fundamentos de direito e de fato, demonstrando a correlação lógica entre os eventos ocorridos e a providência a ser tomada.



ASSESSORIA JURÍDICA

O princípio da motivação encontra esteio na Carta Magna, regulamentado pela legislação infraconstitucional (Lei nº 9.784/99), prevendo que todos os atos administrativos deverão ser motivados. Vejamos:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

Tal princípio atua, ainda, como amparo ao Estado Democrático de Direito, quando, ao contrário do que vem praticando o Governo Federal, na atual gestão, torna público o motivo, os fundamentos, que justificam os atos praticados pelo administrador, para que seja assegurado o princípio do contraditório e ampla defesa, bem como, o da participação popular.

Há de ser combatida a ilegalidade do ato e o abuso do direito, para que futuros ilícitos sobre o mesmo tema sejam realizados.

O interesse público da Administração deve pautar-se pela efetivação e maximização da moralidade administrativa, atrelado à motivação dos atos.

Ademais, deste contexto fático apresentado, denota-se a necessidade de suspensão cautelar dos atos que violem os princípios da motivação/moralidade da Administração Pública.

### **V - MEDIDA DE URGÊNCIA**

*Da sua necessária concessão*

O artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao procedimento da Ação Popular, prevê dois requisitos para

**NF ASSESSORIA JURÍDICA**

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores  
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br

a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência, quais sejam: a) probabilidade do direito alegado; b) risco ao resultado útil do processo.

**In casu, verifica-se o preenchimento do *fumus boni iuris* na medida em que houve a violação expressa do artigo 2º, alínea e da Lei nº 4.737/1965, uma vez que os Réus em ato manifestamente ilegal, com nítido desvio de finalidade, nomearam pessoa alheia a área de odontologia para ocupar o cargo de Coordenador-Geral de Saúde Bucal, tendo em vista fortalecer/firmar/manter laço político para a formação da base do Governo no Parlamento.**

**Noutro giro, o *periculum in mora* é evidente, visto que ao persistir no mundo jurídico tal ato manifestamente ímprobo, estar-se-ia malferindo os princípios da moralidade e impessoalidade, conduzindo a população brasileira a políticas pífias de saúde bucal, porquanto o Terceiro Réu seja despreparado para tal ofício.**

Destarte, requer a Vossa Excelência a concessão da medida de urgência, *inaudita altera pars*, determinando a suspensão do ato praticado pelos Réus, especificamente a Portaria nº 1.557/2020, que nomeou o Sr. Vivaldo Pinheiro Guimarães Júnior, para exercer o cargo Coordenador-Geral de Saúde Bucal, ante seu nítido de desvio de finalidade e violação aos princípios da Administração Pública.

## **VI - CONCLUSÃO/PEDIDOS**

Em face de todo o exposto, e tendo em vista a fundamentação supra, requer:



ASSESSORIA JURÍDICA

a) a imediata concessão da medida de urgência, *inaudita altera pars*, **para, reconhecendo o desvio de finalidade do ato administrativo indicado - nomeação do Sr. Vivaldo Pinheiro Guimarães Júnior para exercer o cargo Coordenador-Geral de Saúde Bucal, suspender, de imediato, os seus efeitos da Portaria nº 1.557/2020;**

b) A citação dos Demandados para, querendo, ingressarem no feito;

c) No mérito, a procedência dos pedidos, com a confirmação da medida de urgência, declarando a nulidade do ato praticado pelos Réus, a fim de determinar a anulação do ato administrativo cuja finalidade fora desviada, por violar os princípios da moralidade e impessoalidade na Administração Pública, bem como da legalidade, determinando que seja nomeado, para o cargo em questão, profissional com conhecimento mínimo na área de saúde bucal, sob pena de multa diária no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

d) A intimação do Ministério Público para atuar no feito, e apurar os clarividentes indícios de atos de improbidade praticados pelos Demandados;

e) A condenação dos Réus nas custas processuais e demais despesas de sucumbência;

f) Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Salvador/BA, 22 de junho de 2020.

**Neomar Filho**  
**OAB/BA 42.808**

**NF ASSESSORIA JURÍDICA**

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores  
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br